



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUIZA DE DIREITO DA 2ª VARA DE
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – ESTADO
DO PARANÁ**

Autos nº 0012912-74.2019.8.16.0185

**INSTITUTO DE MEDICINA E CIRURGIA DO PARANÁ
LTDA. – em recuperação judicial e outro** vêm respeitosamente perante
Vossa Excelência, por meio de seu advogado, expor e requerer o que
segue e ainda, com fulcro no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo
Civil, apresentar **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em face da decisão de
mov. 8392.1, pelas razões a seguir expostas.





1. DECISÃO EMBARGADA

Por meio da decisão embargada, de mov. 8392.1, Vossa Excelência, dentre outras providências, determinou a expedição de alvará em favor de Gralha Azul para levantamento de valores de alugueres devidos relativamente ao imóvel por ela arrematado.

No entanto, deixou de apreciar relevante pleito da Recuperanda, formulado inicialmente na petição de mov. 8084.1, e ratificado no mov. 8274, razão pela qual opõem-se os presentes aclaratórios.

2. OMISSÃO PASSÍVEL DE CORREÇÃO

Mediante petições de mov. 8084.1 e 8274.1, a ora Embargante requereu a liberação e o levantamento da segunda metade dos valores obtidos com o leilão realizado no âmbito da justiça do trabalho, valores esses que serão destinados para o início do pagamento dos credores de Classe I.

Conforme lá exposto, o plano de recuperação judicial homologado previa, em sua Cláusula 4.6, a seguinte destinação para o produto da arrematação: 50% (cinquenta por cento) para a recomposição





ADVOCACIA FELIPPE E ISFER

do capital de giro (já levantados); e **50% (cinquenta por cento) para pagamento proporcional dos credores trabalhistas.**

Veja-se, uma vez mais:

Na hipótese de ser declarado definitivamente válido o ato do leilão acima referido pelas instâncias competentes, os recursos decorrentes da alienação dos imóveis serão destinados conforme as seguintes previsões:

- a. 50% do valor será destinado para recomposição de capital de giro das Recuperandas;
- b. 50% do valor será destinado para pagamento dos credores trabalhistas (classe I).
 - O valor será dividido proporcionalmente pelo saldo devedor de cada credor da classe I, que figurarem no Quadro Geral de Credores na data efetiva de recebimento do recurso¹.
 - Credores que não fizerem parte do rol de credores na data efetiva de recebimento do recurso não participarão da proporcionalidade da divisão.
 - O pagamento será efetuado em até 30 dias após a data efetiva de recebimento do recurso.
 - Caso, haja sobra de valor por qualquer motivo que seja, esta diferença será destinada para recomposição de capital de giro das Recuperandas.

Em que pese a liberação da primeira metade, fato é que **ainda não houve a apreciação judicial quanto aos pleitos de movs. 8084 e 8274**, referentes à expedição de alvará para pagamento dos recursos remanescentes. Ratifica-se que estes valores serão destinados para pagamento de créditos trabalhistas, que são, pela sua própria natureza, urgentes e impreteríveis.





Dessa forma, a omissão apontada deve ser suprida com EXTREMA URGÊNCIA, com determinação para expedição do respectivo alvará e transferência dos valores para a seguinte conta:

BANCO SANTANDER
AGÊNCIA 3114
C/C 13000280-5
CNPJ 76.530.518/0001-07

3. PEDIDO

Requer-se, assim, o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração, já que evidenciada a omissão na decisão de mov. 8392.1, nos termos do art. 1022, II do CPC, bem como a consequente **liberação dos restantes 50% dos recursos advindos do leilão realizado no âmbito na justiça do trabalho.**

Termos em que,
Pede deferimento.
Curitiba, 20 de novembro de 2023

Edson Isfer
OAB/PR 11.307

